



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0016793-89.2013.8.08.0024

No bem lançado voto que me precedeu, o douto e culto desembargador relator concluiu que *"havendo indícios de confusão patrimonial e sucessão empresarial, mediante a formação de grupo econômico familiar, inclusive com o prosseguimento das atividades empresariais pela empresa Recorrente, sob a administração do Executado, tal como demonstrado na hipótese vertente, é possível a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente constrição de bens das empresas que compõem o grupo econômico"*. Por ser assim, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão objurgada.

Na sequência, este entendimento foi acompanhado na integralidade pelo e. Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy.

Pois bem. Após percuciente análise do conjunto probatório, também alcancei a mesma conclusão do eminente Relator, valendo acrescentar algumas singelas palavras.

Isso porque, após analisar sumariamente os autos, extrai-se que é possível aplicar a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica ao caso (*"disregard doctrine"*), porquanto restou claramente demonstrado que a sociedade empresária agravante foi originada de sucessão empresarial da empresa outrora existente, *Conserta - Construções e Pavimentações Ltda.*, da qual o executado era sócio majoritário (certidão de fl. 261).

Com efeito, não obstante a recorrente ter sido constituída antes da emissão da duplicata objeto da execução, o que se vê, *ab initio litis*, é que passou a ser utilizada como instrumento oblíquo de inadimplemento obrigacional, pois, como bem destacado pelo culto Relator, a agravante iniciou as atividades no ano de paralisação das atividades de *Conserta - Construções e Pavimentações Ltda.*, ambas as empresas estão sediadas no mesmo endereço, a recorrente tem como sócios os filhos do executado - trabalhando este



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0016793-89.2013.8.08.0024

como responsável técnico contratado pelo regime celetista -, possuem a mesma atividade empresária, além da ocorrência de vultosas transferências de quantias entre as pessoas jurídicas, com o consequente aumento do capital social da recorrente.

Essa também é a conclusão alcançada da análise da prova oral produzida no processo nº. 0016240-26.2008.4.02.5001 (fls. 469/72), que tramitou na Justiça Federal em desfavor do executado por supostos ilícitos ambientais praticados pela empresa recorrente, no sentido de que o executado *"tinha uma certa participação"* na empresa *PHD - Construções e Pavimentações Ltda.* (ora agravante), *"era o dono da PHD"*, *"quem me contratou foi Adelson Ferri [executado], ele era o proprietário da PHD. Eu trabalhava na PHD. Eu não conheço o Elielson, nem Fabiana"*, ou, ainda, *"o responsável pela empresa era o dono, que é o senhor Adelson"*.

Além disso, não merece acolhida a tese de que a desconsideração inversa da personalidade jurídica só pode atingir o patrimônio de sociedade empresária do qual o devedor seja *sócio*, na medida em que a hipótese dos autos comporta contornos diferenciados, senão sejam.

In casu, deve-se ter em mente que a constatação da ocorrência de confusão patrimonial (art. 50 do CCB) entre a empresa *Conserta - Construções e Pavimentações Ltda.* e o executado *Adelson Ferri* orientou, primeiramente, pela desconsideração *inversa* da pessoa jurídica daquela empresa (*"lifting the corporate veil"*) para atingir os bens de seu *sócio* Adelson Ferri, executado na origem.

Ressalte-se ter sido na sequência, considerando agora a existência de um mesmo grupo econômico e da ocorrência de sucessão empresarial, que se passou também a utilizar a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, *não mais para o atingimento dos bens de sócio*, mas sim para alcançar o patrimônio de outra empresa